



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.671 - PR (2009/0129016-0)

RELATOR : MINISTRO LUIZ FUX
RECORRENTE : MARIA MARQUES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : EDELSON FERNANDO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, "A" E "C", DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126, 127 E 396 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.º 282 E 356, DO STF. PRODUTIVIDADE. AFERIÇÃO DO GRAU DE EFICIÊNCIA NA EXPLORAÇÃO - GEE. APURAÇÃO DA QUANTIDADE DE ANIMAIS PELOS DADOS CONSTANTES NOS CARTÕES DE VACINA. INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INCRA. PUBLICAÇÃO EM BOLETIM INTERNO. VALIDADE. PRECEDENTE DA EXCELSA CORTE (MS 25.022-4/DF, DJ 16/12/2005). ARRENDAMENTO DE PASTAGENS. ALEGAÇÃO DE CONTRATO TÁCITO. ART. 92, DA LEI N.º 4.504/64. SÚMULA 7/STJ. OFENSA DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O critério instituído pela Instrução Normativa Incra n.º 08/93, de se apurar o Grau de Eficiência na Exploração - GEE da propriedade rural com base nas *Fichas de Registro de Vacinação e Movimentação de Gado* ou *Ficha de Erradicação da Sarna e Piolheira de Ovinos*, ou ainda, na impossibilidade de obter estas fichas, na *Ficha do Criador*, é válido, porquanto se destina a orientar a atuação dos servidores incumbidos em realizar a vistoria, revelando-se suficientemente apta a produzir efeitos a sua publicação em Boletim Interno da instituição. Precedente do Excelso STF: MS 25.022-4/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2005, DJ 16/12/2005, p. 59; RTJ, V. 199-01, p. 253; LEXSTF, v. 28, n.º 326, 2006, p. 191-197; RT, V. 95, n.º 848, 2006, p. 148-150.

2. Nada obstante, instrução normativa não é lei federal passível de ensejar recurso especial, a pretexto de sua violação.

3. A publicidade como requisito de validade do ato, mercê de não apontado o dispositivo legal violado, poder-se-ia encarar como irresignação de fundo constitucional.

4. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 7 do STJ.

5. *In casu*, o Tribunal local, à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, concluiu que a exploração da propriedade não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deu da forma sustentada pela ora recorrente, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, *verbis* (fls. 527/528, e-STJ):

[...]

Por outro lado, os demandantes não fizeram prova do arrendamento da Fazenda aos proprietários lindeiros José Carlos de Azevedo, Luiz Fernandes de Azevedo e João Fernandes de Azevedo anteriormente à vistoria do imóvel, cujo laudo é de agosto de 1999, ao passo que a Escritura Pública de Declaração do arrendamento foi lavrada dois meses após.

Com relação às provas pericial e testemunhal, entendo que não se revelam capazes de formar um juízo de certeza de que a exploração do imóvel se deu da forma afirmada pelos autores.

(...)

Embora não se revelem desarrazoadas as conclusões do perito quanto à distribuição do efetivo pecuário excedente das propriedades vizinhas, entendo que não restou demonstrada, de forma irrefutável, que a exploração da terra se deu da forma noticiada. Ressalto que não se trata de desconsiderar a prova produzida nos autos, mas de considerá-la insuficiente para afastar a higidez do ato que se pretende anular.

[...]

6. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência dos Enunciados n.ºs 282 e 356, da Súmula do STF.

7. A omissão torna imperioso que o recorrente oponha embargos de declaração, a fim de que o Tribunal *a quo* se pronuncie sobre o dispositivo infraconstitucional tido por afrontado; e, acaso não suprida a omissão, mister apontar, na irresignação especial, a violação do art. 535 do CPC. (Precedentes: **Resp 326.165/RJ**, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 17 de dezembro de 2002; **AgRg no Resp 529501/SP**, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 16 de junho de 2004)

8. *In casu*, a despeito da oposição de embargos de declaração (fls. 536/543, e-STJ), em face do acórdão que apreciou a apelação (fls. 523/532, e-STJ), verifica-se que aqueles não versaram acerca da apontada violação dos artigos 126, 127, e 396 do Código de Processo Civil.

9. Deveras, os embargos de declaração não são servis à questionar pela vez primeira dispositivo legal, *in casu*, o artigo 92 da Lei n.º 4.504/64.

10. Inexiste ofensa do artigo 535, do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentaram oralmente o Dr. EDELSON FERNANDO DA SILVA, pela parte RECORRENTE: MARIA MARQUES DE CARVALHO E OUTROS, e a Dra. MARIANA CIRNE, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA.

Manifestou-se pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS, Subprocurador-Geral da República.

Brasília (DF), 15 de junho de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIZ FUX
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.671 - PR (2009/0129016-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator): Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA MARQUES DE CARVALHO E OUTROS, com base no artigo 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal de 1988, em face de acórdão prolatado pela Colenda 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL PARA FIM DE REFORMA AGRÁRIA. PRODUTIVIDADE. AFERIÇÃO DO GRAU DE EFICIÊNCIA NA EXPLORAÇÃO - GEE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO FATO ALEGADO. PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. INSUFICIÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INCRA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. INOCORRÊNCIA. INVASÃO POSTERIOR À VISTORIA PRÉVIA DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO À DESAPROPRIAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DAS DISPOSIÇÕES CONSTANTES DO ART. 6º, § 2º, INCISOS I E II, DA LEI Nº 8.629/93. VERBA HONORÁRIA.

- Cabe aos proprietários rurais manter atualizada a documentação relativa aos seus imóveis, inclusive a atinente à movimentação do rebanho, de modo a espelhar a real situação de aproveitamento e exploração da terra.
- Não lograram os autores demonstrar documentalmente que o efetivo pecuário da Fazenda Santa Laura correspondia, no período abrangido pela vistoria, ao afirmado na inicial.
- Embora não se revelem desarrazoadas as conclusões do perito quanto à distribuição do efetivo pecuário excedente das propriedades vizinhas, não restou demonstrada, de forma irrefutável, que a exploração da terra se deu da forma noticiada.
- O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é suficientemente apta a dar publicidade à Instrução Normativa INCRA nº 08/93 a sua publicação no boletim interno da instituição.
- A invasão da propriedade após a vistoria não constitui óbice à ulitimação dos atos desapropriatórios. Precedente do STF.
- Consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal, é constitucional o artigo 6º, § 2º, incisos I e II da Lei nº 8.629/93, sendo cabível a fixação dos índices mínimos do grau de utilização da terra e da eficiência da sua exploração pelo INCRA.
- Mantidos os honorários advocatícios no percentual fixado na sentença.

Noticiam os autos que a ora recorrente ajuizou ação de anulação de ato jurídico,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumulada com pedido de indenização, objetivando a declaração de nulidade do ato praticado pela UNIÃO e pelo INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, que classificou a propriedade rural *sub examine* como improdutiva, e que deu ensejo ao decreto presidencial, declarando-a como de interesse social para fins de reforma agrária. Fundamentaram assim a pretensão, consoante exposto na r. sentença (fls. 194/195, e-STJ):

(...) **1)** apresentaram recurso administrativo, apontando diversas falhas ocorridas no procedimento como: aferição do período, o número de animais, estado das pastagens e das benfeitorias, além de intempéries que extrapolam o poder de ação dos proprietários; **2)** inobstante o recurso administrativo, houve pelo INCRA, divulgação, pela imprensa, da desapropriação da referida área, ficando o imóvel sujeito a ameaça de invasões; **3)** fato inconteste é que a Fazenda Santa Laura, cujas fotografias anexadas dão conta do grau de zelo e conservação, está preste a ser invadida, antes mesmo de uma eventual desapropriação, pela ação irresponsável e discricionária do INCRA; **4)** antes de serem informados acerca do resultado do recurso administrativo, foram surpreendidos pela publicação do decreto presidencial declarando a área como de interesse social para fins de reforma agrária (assinado em 10.11.1999, e publicado no DOU de 11.11.1999 - sendo que o recurso administrativo foi postado no correio na data de 18.11); **5)** o INCRA, quando vistoriou a área, pôde constatar que a forma de exploração era mista, ou seja, existiam no imóvel rebanho de um condômino e de outros parentes, os quais são arrendatários, fazendo confinamento ou possuem outras áreas na região; entretanto, a Autarquia optou por determinar o rebanho bovino pelo aspecto formal (constituído apenas pela ficha de vacinação de um condômino, já que os outros arrendam sua parte ideal); **6)** diante da falta de esmero por parte dos técnicos do INCRA em proceder a verificação "in loco", outra alternativa não restou aos autores senão apresentar esses dados por meio do processo administrativo, apresentando, cada qual, sua ficha de vacinação, com a medição de suas pastagens, de modo a aferir a produtividade das áreas em conjunto, atestando, ainda, por escrito (Escritura Pública de Declaração de Arrendatários), o arrendamento que antes era verbal; **7)** as fichas de vacinação n.ºs 142, 208 e 235 da Unidade da Secretaria da Agricultura em Siqueira Campos, comprovam que havia a exploração em regime de condomínio e, se for considerado esse fato, é o suficiente para garantir a reclassificação do imóvel como produtivo, **ressaltando que essas fichas foram devidamente corrigidas após a exigência do INCRA;** **8)** o longo período de estiagem acabou prejudicando o cumprimento das metas de eficiência que eram esperadas, configurando a hipótese prevista no § 7º, artigo 6º, da Lei nº 8.629/93; **9)** há evidência de que o INCRA tenha agido a partir da constatação de que havia um processo judicial de partilha do imóvel, sendo que, muito antes da notificação para a vistoria, os autores estavam providenciando a divisão da fazenda. Assim, considerando-se o quinhão que caberia a cada um dos atuais condôminos, o imóvel estaria imune à desapropriação-sanção, posto que as parcelas estariam enquadradas como média propriedade rural (pois inferior a 15 módulos). A consumação da divisão não se efetivou devido a existência de interesse de incapaz. **10)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nula a notificação, posto que o INCRA não alertou sobre a alteração posterior da Lei nº 8.629/93; **11)** a DP EX OFFICIO não retrata a real exploração da área, pois não consignou o número real de animais que lotaram a Fazenda Santa Laura; **12)** a equipe técnica do INCRA, embora tenha verificado a existência de intercâmbio de animais entre a Fazenda Santa Laura e arrendatários, não delimitou o uso da Fazenda e inseriram na DP EX OFFICIO um número aquém do real, devendo ser declarada nula; **13)** tendo sido editada a Lei 8.629 em 1993, como poderia a Fazenda Santa Laura ser classificada com base em uma Declaração para Cadastro de Imóvel Rural DP, entregue em 30.12.92, quando sequer havia lei regulamentando a matéria? **14)** a Instrução INCRA 31/99 fixa como critério de aferição que a colheita de dados para classificação do imóvel terá como base os últimos doze meses anteriores à comunicação da vistoria. Contudo, se essa instrução normativa foi publicada em abril/1999 e a vistoria tivesse por base os últimos doze meses, ela não entraria em vigor até que decorresse doze meses de sua publicação, ou terá força impositiva apenas sobre o período compreendido entre a publicação e a comunicação da vistoria. **15)** enormes tem sido os prejuízos causados aos autores para manter a segurança da fazenda diuturnamente, bem como o comprometimento da produção diante da ameaça de invasão, devendo o INCRA responder pelos mesmos.

O d. juízo monocrático julgou improcedente a demanda, com base no artigo 269, I, do CPC, fixando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Opostos embargos de declaração, esses foram acolhidos para se esclarecer que os honorários seriam de 10% (dez por cento) à União e de 10% (dez por cento) ao Incra.

Manejado recurso de apelação, o Tribunal *a quo* negou-lhe provimento, nos termos da ementa acima transcrita. Colhe-se, por seu turno, de sua fundamentação:

Sustentam os demandantes que a prova produzida nos autos da ação cautelar em apenso comprova as alegações contidas na inicial no sentido de que pastoreava na propriedade quantidade de animais superior à apontada no laudo de vistoria elaborado pelo INCRA, o qual se baseou apenas nos dados constantes das fichas de vacinação apresentadas pelos proprietários.

O argumento dos autores centra-se no fato de que a ocupação da Fazenda Santa Laura era complementada com animais pertencentes a três pequenos proprietários vizinhos, seus parentes, que arrendaram as pastagens devido ao excesso de animais por hectare nestas propriedades. Defendem os autores, portanto, que deve ser levado em consideração não o número de animais declarado nas fichas de vacinação, mas aquele efetivamente existente no momento da perícia, ainda que pertencentes a fazendas vizinhas.

No entanto, a Instrução Normativa nº 018/93, no item 4.3, alínea "a", estabelece que o efetivo pecuário é calculado de acordo com o que constar:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das *Fichas de Registro de Vacinação e Movimentação de Gado* ou *Ficha de Erradicação da Sarna e Piolheira de Ovinos*, ou ainda, na impossibilidade de obter estas fichas, na *Ficha do Criador*, devidamente autenticada pelo Órgão Estadual de controle da sanidade animal.

Logo, segundo o regulamento expedido pelo INCRA, é a quantidade formalmente declarada nestes documentos que serve para comprovar o número de animais existente na propriedade e, por consequência, para aferir o Grau de Eficiência na Exploração - GEE do imóvel, não sendo exigível que o engenheiro agrônomo do INCRA proceda à contagem *in loco* do rebanho bovino por ocasião da vistoria.

Nesse ponto, importa referir que cabe aos proprietários rurais manter atualizada a documentação relativa aos seus imóveis, inclusive a atinente à movimentação do rebanho, de modo a espelhar a real situação de aproveitamento e exploração da terra.

A esse respeito, oportuno mencionar excerto do parecer do Ministério Público Federal, no qual é abordado o tema ora tratado (fl. 434):

Vale destacar que, especialmente nos últimos anos, tem-se verificado um aumento da pressão dos movimentos sociais e dos órgãos fiscalizadores governamentais sobre as propriedades rurais, o que faz reforçar a necessidade de que os proprietários destes imóveis mantenham organizada a documentação relativa à propriedade e das explorações nela realizadas, sendo possível uma série de medidas preventivas capazes de diminuir os riscos de eventual desapropriação por interesse social, como por exemplo: a) verificar como está a produtividade da propriedade, segundo o padrão INCRA; b) verificar se recebeu o último Certificado de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR - e se a propriedade está classificada como produtiva; c) caso existam parcerias ou arrendamentos, verificar como estão os contratos e verificar em nome de quem consta a produção e de que local; d) analisar fichas de vacina; e) verificar a situação das áreas de proteção ambiental (reserva legal e preservação permanente); e) elaborar projeto técnico de explorações agropecuárias de acordo com as exigências específicas da legislação; f) se for o caso, estabelecer relações de propriedade da terra com os filhos; g) manter cadastros atualizados.

No caso, não lograram os autores demonstrar documentalmente que o efetivo pecuário da Fazenda Santa Laura correspondia, no período abrangido pela vistoria, ao afirmado na inicial.

Com efeito, as anotações relativas à utilização da Fazenda Santa Laura para pastagem dos animais dos proprietários circunvizinhos foram acrescentadas às fichas de vacinação posteriormente à realização da vistoria, visando atender às exigências do INCRA.

Por outro lado, os demandantes não fizeram prova do arrendamento da Fazenda aos proprietários lindeiros José Carlos de Azevedo, Luiz Fernandes de Azevedo e João Fernandes de Azevedo anteriormente à vistoria do imóvel, cujo laudo é de agosto de 1999, ao passo que a Escritura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pública de Declaração do arrendamento foi lavrada dois meses após.

Com relação às provas pericial e testemunhal, entendo que não se revelam capazes de formar um juízo de certeza de que a exploração do imóvel se deu da forma afirmada pelos autores.

Cumpra mencionar, neste aspecto, que o decreto desapropriatório, como ato administrativo que é, goza de presunção de legitimidade, a qual somente pode ser afastada por prova inequívoca em contrário.

Verifica-se, no caso, que as conclusões do perito não foram baseadas em dados formalmente documentados, mas em fatos que, se efetivamente ocorridos (e disso não há prova cabal), elevariam o número de animais na propriedade a ponto de torná-la produtiva.

Embora não se revelem desarrazoadas as conclusões do perito quanto à distribuição do efetivo pecuário excedente das propriedades vizinhas, entendo que não restou demonstrada, de forma irrefutável, que a exploração da terra se deu da forma noticiada. Ressalto que não se trata de desconsiderar a prova produzida nos autos, mas de considerá-la insuficiente para afastar a higidez do ato que se pretende anular.

Assim, em que pese a defesa dos recorrentes em prol da adoção de um Grau de Eficiência na Exploração diverso daquele apontado na vistoria, invocando as conclusões do perito, deve ser confirmada o *decisum* neste tópico, porque os parâmetros ali delineados tiveram por base a documentação apresentada.

No que respeita à alegada invalidade da Instrução Normativa INCRA nº 08/93, editada com vistas a regulamentar a Lei nº 8.629/93, tem-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é suficientemente apta a dar publicidade a sua publicação no boletim interno da instituição, uma vez que se destina apenas a orientar os servidores no desempenho de suas atribuições (MS nº 25.022-4/DF, rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 16-12-2005).

Foram opostos embargos de declaração, apontando contradição e omissão do v. acórdão hostilizado: **i)** no que respeita ao disposto no artigo 92, da Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, no sentido de que o contrato de arrendamento com seus parentes, vizinhos lindeiros à Fazenda Santa Laura, pode ser "tácito"; e **ii)** que a Instrução Normativa Incra nº 08/93, *"não se destinou apenas a orientar os servidores no desempenho de suas atribuições, vista que estabeleceu normas que eles deveriam ter observados para logra êxito em comprovar o número do efetivo pecuário da Fazenda"*, destacando que a referida norma não foi publicada no Diário Oficial da União. Referidos embargos restaram parcialmente acolhidos, nos seguintes termos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. O Tribunal não está vinculado ao exame de todos os dispositivos legais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ou constitucionais invocados pela parte, mas apenas dos que sejam pertinentes e relevantes à prestação jurisdicional.

2. Acolhida a pretensão de prequestionamento, para evitar que a inadmissibilidade dos recursos às instâncias superiores decorra exclusivamente da ausência de menção expressa aos dispositivos tidos pela parte como violados, que tenham sido implicitamente considerados no acórdão, por serem pertinentes à matéria decidida.

Em seu recurso especial, as recorrentes apontam, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes preceitos legais:

i) artigos 126, 127, 396 e 535, II, do Código de Processo Civil;

Art. 126. O juiz não se exime de sentenciar ou despachar alegando lacuna ou obscuridade da lei. No julgamento da lide caber-lhe-á aplicar as normas legais; não as havendo, recorrerá à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito.

Art. 127. O juiz só decidirá por equidade nos casos previstos em lei.

.....
.....

Art. 396. Compete à parte instruir a petição inicial (art. 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações.

.....
.....

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

[...]

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

ii) artigo 92, da Lei n.º 4.504/64;

Art. 92. A posse ou uso temporário da terra serão exercidos em virtude de contrato expresso ou tácito, estabelecido entre o proprietário e os que nela exercem atividade agrícola ou pecuária, sob forma de arrendamento rural, de parceria agrícola, pecuária, agro-industrial e extrativa, nos termos desta Lei.

[...]

iii) artigo 6.º, da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 6º Considera-se propriedade produtiva aquela que, explorada econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra e de eficiência na exploração, segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

§ 1º O grau de utilização da terra, para efeito do *caput* deste artigo, deverá ser igual ou superior a 80% (oitenta por cento), calculado pela relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel.

§ 2º O grau de eficiência na exploração da terra deverá ser igual ou superior a 100% (cem por cento), e será obtido de acordo com a seguinte sistemática:

I - para os produtos vegetais, divide-se a quantidade colhida de cada produto pelos respectivos índices de rendimento estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

II - para a exploração pecuária, divide-se o número total de Unidades Animais (UA) do rebanho, pelo índice de lotação estabelecido pelo órgão competente do Poder Executivo, para cada Microrregião Homogênea;

III - a soma dos resultados obtidos na forma dos incisos I e II deste artigo, dividida pela área efetivamente utilizada e multiplicada por 100 (cem), determina o grau de eficiência na exploração.

[...]

Sustenta, em síntese:

(a) que restou demonstrado que a Fazenda Santa Laura atingiu Grau de Utilização da Terra - GUT e Grau de Eficiência na Exploração - GEE satisfatórios, respectivamente 100% (cem por cento) e 110,8% (cento e dez e oito décimos por cento);

(b) não foi juntado aos autos a Instrução Normativa Incra n.º 08/93, e que referida norma não foi em nenhum momento publicada em meio oficial, de forma a se tornar acessível aos cidadãos, o que afrontaria o disposto nos artigos 126, 127, do Código de Processo Civil;

(c) que o contrato verbal de arrendamento firmado com seus parentes, vizinhos contíguos à Fazenda Santa Laura, é plenamente válido, enquadrando-se na modalidade "tácito" (artigo 92, da Lei n.º 4.504/64), de forma que as disposições contidas na Instrução Normativa Incra n.º 08/93, de se apurar a quantidade quantidade de animais com base apenas nos dados constantes das fichas de vacinação apresentadas pelos proprietários é indevida;

(d) há precedentes dessa Egrégia Corte no sentido de que no contrato de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

arrendamento rural não se exige a prova escrita, sendo admitida nesses casos a prova exclusivamente testemunhal, *verbis*:

CIVIL E PROCESSUAL. ARRENDAMENTO RURAL. DIREITO DE PREFERÊNCIA. FALTA DE NOTIFICAÇÃO AOS ARRENDATÁRIOS. CONTRATO NÃO REGISTRADO. IRRELEVÂNCIA. LEI N. 4.505/1964, ART. 92, §§ 3º E 4º.

I. Irrelevante ao exercício do direito de preferência à compra de imóvel a inexistência de registro, no cartório imobiliário, do contrato de arrendamento rural, porquanto tal exigência não está contida no Estatuto da Terra, lei especial e posterior ao antigo Código Civil, a qual admite, inclusive, a avença sob a forma tácita.

II. Patenteada, no caso dos autos, a falta da prévia notificação de que trata o art. 92, parágrafo 3º, da Lei n. 4.505/1964, é de se reconhecer a procedência do pedido de adjudicação, mediante o depósito realizado do preço do imóvel alienado a terceiros.

III. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula n. 07/STJ).

IV. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 263.774/MG, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 15/08/2006, DJ 05/02/2007 p. 237)

PROCESSUAL CIVIL E AGRÁRIO. ARRENDAMENTO RURAL. DESPEJO. ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS. PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. BENFEITORIAS. COMPROVAÇÃO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO.

I - Os artigos 400 e 403 do Código de Processo Civil vedam a prova "exclusivamente" testemunhal para comprovação do pagamento quando o valor exceder o décuplo do salário-mínimo; *mutatis mutandis*, havendo início de prova documental, perfeitamente cabível seu complemento por meio de testemunhas.

II - Hipótese que, além de se amoldar à previsão acima, também se inclui na exceção do artigo 402, inciso II, do referido Estatuto, onde é admitida a prova exclusivamente testemunhal, porquanto as partes envolvidas no negócio são parentes (mãe e filho).

III - Irrelevância da discussão acerca da aplicabilidade das regras probatórias do Código de Processo Civil nos contratos agrários, em razão do disposto no artigo 98, §§ 8º e 9º do Estatuto da Terra pois, a despeito da corrente adotada, a conclusão será no sentido do cabimento da prova testemunhal no caso em tela.

V - Cerceamento de defesa caracterizado pelo julgamento antecipado da lide, onde se julgou procedente o pedido de despejo cumulado com indenização por perdas e danos, porquanto o réu não teria comprovado o pagamento das rendas anuais e o adimplemento das demais disposições contratuais e, considerou-se descabido o direito de retenção porque não teria havido realização de benfeitorias, mas apenas melhoramentos e despesas de conservação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - A contestação da ação de despejo é momento processual adequado para alegar-se o direito de retenção por benfeitorias.

Recurso especial provido.

(REsp 651.315/MT, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 09/08/2005, DJ 12/09/2005 p. 324)

Contrarrazões ao recurso especial às fls. 677/686 (e-STJ), pugnando preliminarmente o não-conhecimento do recurso por ausência de prequestionamento, e pelo óbice da Súmula 7/STJ e, no mérito, pela manutenção do aresto recorrido.

Parecer ofertado pelo Ministério Público Federal, opinando pelo não-conhecimento da irresignação especial, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. Ação de anulação de ato jurídico cumulada com pedido de indenização que objetiva a nulidade da Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP "Ex Officio" emitida pelo INCRA e do decreto presidencial dela decorrente que declarou a Fazenda Santa Laura localizada no Município de Carlópolis/PR de interesse social para fins de reforma agrária, bem como o ressarcimento dos danos materiais e morais alegadamente sofridos. Acórdão do Eg. TRF-4ª Região que negou provimento à apelação para confirmar a sentença que julgou improcedente a ação em comento. Recurso especial fundado no art. 105, III, "a" da Constituição Federal. Alegação de violação ao art. 535, II, do CPC. Inocorrência. Acórdão recorrido que apreciou as questões suscitadas pelos embargantes todavia para adotar tese contrária ao interesse da parte. Arguição de ofensa aos arts. 126, 127 e 396 do CPC. Ausência de prequestionamento. Matéria não suscitada nos embargos de declaração opostos pelos recorrentes. Incidência das Súmulas STF nº 282 e 356. Alegada afronta ao art. 92 da Lei nº 4.504/64 e ao art. 6º da Lei nº 8.629/93. Descabimento. Pretensão recursal que implica em revolvimento de provas acerca da produtividade ou não do imóvel em comento. Óbice da Súmula STJ nº 07. Precedentes. **Parecer pelo não conhecimento** do recurso especial ora apreciado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.147.671 - PR (2009/0129016-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, "A" E "C", DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126, 127 E 396 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.º 282 E 356, DO STF. PRODUTIVIDADE. AFERIÇÃO DO GRAU DE EFICIÊNCIA NA EXPLORAÇÃO - GEE. APURAÇÃO DA QUANTIDADE DE ANIMAIS PELOS DADOS CONSTANTES NOS CARTÕES DE VACINA. INSTRUÇÃO NORMATIVA DO INCRA. PUBLICAÇÃO EM BOLETIM INTERNO. VALIDADE. PRECEDENTE DA EXCELSA CORTE (MS 25.022-4/DF, DJ 16/12/2005). ARRENDAMENTO DE PASTAGENS. ALEGAÇÃO DE CONTRATO TÁCITO. ART. 92, DA LEI N.º 4.504/64. SÚMULA 7/STJ. OFENSA DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA.

1. O critério instituído pela Instrução Normativa Incra n.º 08/93, de se apurar o Grau de Eficiência na Exploração - GEE da propriedade rural com base nas *Fichas de Registro de Vacinação e Movimentação de Gado* ou *Ficha de Erradicação da Sarna e Piolheira de Ovinos*, ou ainda, na impossibilidade de obter estas fichas, na *Ficha do Criador*, é válido, porquanto se destina a orientar a atuação dos servidores incumbidos em realizar a vistoria, revelando-se suficientemente apta a produzir efeitos a sua publicação em Boletim Interno da instituição. Precedente do Excelso STF: **MS 25.022-4/DF**, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2005, DJ 16/12/2005, p. 59; RTJ, V. 199-01, p. 253; LEXSTF, v. 28, n.º 326, 2006, p. 191-197; RT, V. 95, n.º 848, 2006, p. 148-150.

2. Nada obstante, instrução normativa não é lei federal passível de ensejar recurso especial, a pretexto de sua violação.

3. A publicidade como requisito de validade do ato, mercê de não apontado o dispositivo legal violado, poder-se-ia encarar como irresignação de fundo constitucional.

4. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório encartado nos autos, em face do óbice erigido pela Súmula 7 do STJ.

5. *In casu*, o Tribunal local, à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, concluiu que a exploração da propriedade não se deu da forma sustentada pela ora recorrente, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, *verbis* (fls. 527/528, e-STJ):

[...]

Por outro lado, os demandantes não fizeram prova do arrendamento da Fazenda aos proprietários lindeiros José Carlos de Azevedo, Luiz Fernandes de Azevedo e João Fernandes de Azevedo anteriormente à vistoria do imóvel,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cujo laudo é de agosto de 1999, ao passo que a Escritura Pública de Declaração do arrendamento foi lavrada dois meses após.

Com relação às provas pericial e testemunhal, entendo que não se revelam capazes de formar um juízo de certeza de que a exploração do imóvel se deu da forma afirmada pelos autores.

(...)

Embora não se revelem desarrazoadas as conclusões do perito quanto à distribuição do efetivo pecuário excedente das propriedades vizinhas, entendo que não restou demonstrada, de forma irrefutável, que a exploração da terra se deu da forma noticiada. Ressalto que não se trata de desconsiderar a prova produzida nos autos, mas de considerá-la insuficiente para afastar a higidez do ato que se pretende anular.

[...]

6. A interposição do recurso especial impõe que o dispositivo de Lei Federal tido por violado, como meio de se aferir a admissão da impugnação, tenha sido ventilado no acórdão recorrido, sob pena de padecer o recurso da imposição jurisprudencial do prequestionamento, requisito essencial à admissão do mesmo, o que atrai a incidência dos Enunciados n.ºs 282 e 356, da Súmula do STF.

7. A omissão torna imperioso que o recorrente oponha embargos de declaração, a fim de que o Tribunal *a quo* se pronuncie sobre o dispositivo infraconstitucional tido por afrontado; e, acaso não suprida a omissão, mister apontar, na irresignação especial, a violação do art. 535 do CPC. (Precedentes: **Resp 326.165/RJ**, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 17 de dezembro de 2002; **AgRg no Resp 529501/SP**, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 16 de junho de 2004)

8. *In casu*, a despeito da oposição de embargos de declaração (fls. 536/543, e-STJ), em face do acórdão que apreciou a apelação (fls. 523/532, e-STJ), verifica-se que aqueles não versaram acerca da apontada violação dos artigos 126, 127, e 396 do Código de Processo Civil.

9. Deveras, os embargos de declaração não são servís à questionar pela vez primeira dispositivo legal, *in casu*, o artigo 92 da Lei n.º 4.504/64.

10. Inexiste ofensa do artigo 535, do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, mercê de o magistrado não estar obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

11. Recurso especial não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX(Relator): *Ab initio*, o apelo nobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não reúne condições de admissibilidade no que respeita à violação dos artigos 126, 127, e 396 do Código de Processo Civil, ante a ausência de prequestionamento dos aludidos dispositivos no aresto guerreado.

É imperioso que o recorrente, em caso de omissão, oponha embargos de declaração para que o Tribunal *a quo* se pronuncie sobre o dispositivo infraconstitucional tido por afrontado; e, acaso não suprida a omissão, mister ingressar com recurso especial apontando violação do art. 535 do CPC. Entretanto, depreende-se da análise dos autos que o recorrente não manejou os imprescindíveis embargos de declaração. Tem-se, inarredavelmente, a aplicação do disposto nas Súmulas n.º 282 e 356 do STF, que têm o seguinte teor:

282 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

356 - O ponto omissor da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

Na hipótese vertente, a despeito da oposição de embargos de declaração (fls. 536/543, e-STJ), em face do acórdão que apreciou a apelação (fls. 523/532, e-STJ), **verifica-se que aqueles não versaram acerca da apontada violação dos artigos 126, 127, e 396 do Código de Processo Civil.** Esse é o posicionamento deste Superior Tribunal de Justiça que se extrai dos seguintes julgados:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INDENIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CITAÇÃO - INVASÃO DE TERRA POR DIVERSAS PESSOAS - IMPOSSIBILIDADE DE CITAÇÃO DE CADA INDIVÍDUO - DECISÃO QUE ATINGE A TODOS - VIOLAÇÃO AO ART. 5º DO DECRETO-LEI 4657/42 E 472 DO CPC.

1 - No que tange ao primeiro aspecto - violação ao art. 5º do Decreto-Lei nº 4.657/42- verifico que tal questão não foi ventilada perante o Tribunal *a quo*, que se restringiu à análise da ocorrência do esbulho, bem como da desnecessidade de citação de todos os invasores da área esbulhada. Tal circunstância impede o seu conhecimento nesta oportunidade em face da ausência de prequestionamento (Súmula 282 e 356 do STF).

2 - No que concerne à suposta violação ao art. 472, do CPC, melhor sorte não assiste ao recorrente. Com efeito, no caso vertente, como reconhecido pelas instâncias ordinárias, o imóvel dos recorridos foi esbulhado, com a invasão de pessoas que ali começaram a efetuar obras de moradia, mesmo cientes da ilegalidade da ocupação. No momento do ajuizamento da ação de reintegração, o autor deixou de individualizar todas as pessoas em razão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

própria dificuldade e transitoriedade ínsita em casos dessa natureza. Isto porque, como bem salientado pelo v. acórdão, poderia haver, como efetivamente houve, a existência de novos invasores que se instalaram no imóvel durante o curso processual. Ora, o que se objetiva com a utilização das ações possessórias é, nos dizeres de CAIO MÁRIO "resolver rapidamente a questão originada do rompimento antijurídico da relação estabelecida pelo poder sobre a coisa, sem a necessidade de debater a fundo a relação jurídica dominial". Mais adiante: "Não se deixa também de ponderar que a tutela da posse tem em vista, a par de considerá-la um fenômeno individual, consistir ela igualmente num fato social" (v.g. in "Instituições de Direito Civil, Vol. IV, Direitos Reais, 18ª ed., p.63/64).

3 - Assim sendo, *mutatis mutantis*, como reconhecido por esta Corte, por ocasião do julgamento do Resp 154.906/MG, de relatoria do i. Min. BARROS MONTEIRO, a decisão de reintegração vale em relação a todos os outros invasores. Isto dada a dificuldade de nomear-se, uma a uma, as pessoas que lá se encontram nos dias atuais.

4 - Recurso não conhecido (Resp 326.165/RJ, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma,. DJ de 17 de dezembro de 2002)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO.

Se o e. Tribunal a quo não decidiu sobre questão alegada no recurso especial, carece o mesmo do indispensável prequestionamento (Súmula 282 e 356 -STF).

Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no Resp 529.501/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 16 de junho de 2004 - grifamos).

Deveras, os embargos de declaração não são servis à questionar pela vez primeira dispositivo legal, *in casu*, o artigo 92 da Lei n.º 4.504/64.

Por seu turno, o critério instituído pela Instrução Normativa Incra n.º 08/93, de se apurar o Grau de Eficiência na Exploração - GEE da propriedade rural com base nas *Fichas de Registro de Vacinação e Movimentação de Gado* ou *Ficha de Erradicação da Sarna e Piolheira de Ovinos*, ou ainda, na impossibilidade de obter estas fichas, na *Ficha do Criador*, é válido, porquanto se destina a orientar a atuação dos servidores incumbidos em realizar a vistoria, revelando-se suficientemente apta a produzir efeitos a sua publicação em Boletim Interno da instituição. Nesse sentido, o seguinte precedente do Excelso STF:

REFORMA AGRÁRIA - VISTORIA - NOTIFICAÇÃO. Válida é a notificação referente à vistoria do imóvel quando efetuados os trabalhos em data imediata, em data razoável, considerados os objetivos da ciência respectiva. **REFORMA AGRÁRIA - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 8/93, DO INCRA - PUBLICIDADE. Tratando-se de instrução interna,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

visando aos trabalhos administrativos, descabe a exigência de publicidade via Diário Oficial. REFORMA AGRÁRIA - AUDIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA AGRÍCOLA - ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.629/93. Relativamente aos ajustes periódicos alusivos à desapropriação, a manifestação do Conselho não é formalidade essencial, ante o ordenamento jurídico em vigor. REFORMA AGRÁRIA - AUDIÇÃO DAS ENTIDADES DE CLASSE - OBRIGATORIEDADE. A audição das entidades representativas de classe bem como a ciência relativa à vistoria somente são pertinentes uma vez havendo indicação, por uma delas, do imóvel para efeito de reforma agrária. Precedentes: Mandados de Segurança nºs 23.889-5/MS, relator ministro Moreira Alves, 23.645-1/MS e 23.271-1/ES, relatados pelo ministro Carlos Velloso, com acórdãos publicados, respectivamente, no Diário da Justiça de 22 de novembro de 2002, de 15 de março de 2002 e de 19 de dezembro de 2002. REFORMA AGRÁRIA - INVASÃO DO IMÓVEL. Ocorrendo o esbulho em data posterior à vistoria, surge desinfluyente quanto à aferição da produtividade. REFORMA AGRÁRIA - PRODUTIVIDADE DO IMÓVEL - MANDADO DE SEGURANÇA. O mandado de segurança não é o meio próprio a discutir-se, sob o ângulo do conteúdo, o laudo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, no que conclusivo acerca da ausência de produtividade.

(STF - MS 25.022-4/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 27/10/2005, DJ 16/12/2005, p. 59; RTJ, V. 199-01, p. 253; LEXSTF, v. 28, n.º 326, 2006, p. 191-197; RT, V. 95, n.º 848, 2006, p. 148-150)

Colhe-se do voto-condutor do aresto acima:

Quanto à publicidade da Instrução Normativa n.º 8/93, do INCRA, observe-se o intróito dela constante, a evidenciar tratar-se de orientação interna, não repercutindo de forma direta e, portanto, concreta, no campo de interesses subjetivos - "estabelece diretrizes para o procedimento administrativo das desapropriações por interesse social, para fins de reforma agrária". De qualquer modo, há de presumir-se o que normalmente acontece e, assim, a veiculação em boletim do próprio INCRA, de circulação restrita, como convém em se cuidando de normas internas.

Nada obstante, instrução normativa não é lei federal passível de ensejar recurso especial, a pretexto de sua violação.

Ademais, a publicidade como requisito de validade do ato, mercê de não apontado o dispositivo legal violado, poder-se-ia encarar como irresignação de fundo constitucional.

Ademais, não se revela cognoscível a insurgência especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

É cediço que o reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apelação reiterada, a teor do Enunciado n.º 7, da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, *litteris*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

In casu, o Tribunal local, à luz do contexto fático-probatório engendrado nos autos, concluiu que a exploração da propriedade não se deu da forma sustentada pela ora recorrente, consoante se infere do voto condutor do acórdão hostilizado, *verbis*:

[...]

Por outro lado, **os demandantes não fizeram prova do arrendamento da Fazenda** aos proprietários lindeiros José Carlos de Azevedo, Luiz Fernandes de Azevedo e João Fernandes de Azevedo anteriormente à vistoria do imóvel, cujo laudo é de agosto de 1999, ao passo que a Escritura Pública de Declaração do arrendamento foi lavrada dois meses após.

Com relação às provas pericial e testemunhal, entendo que não se revelam capazes de formar um juízo de certeza de que a exploração do imóvel se deu da forma afirmada pelos autores.

(...)

Embora não se revelem desarrazoadas as conclusões do perito quanto à distribuição do efetivo pecuário excedente das propriedades vizinhas, entendo que não restou demonstrada, de forma irrefutável, que a exploração da terra se deu da forma noticiada. **Ressalto que não se trata de desconsiderar a prova produzida nos autos, mas de considerá-la insuficiente para afastar a higidez do ato que se pretende anular.**

[...]

(fls. 527/528, e-STJ - grifo nosso)

Por fim, anote-se que não restou configurada a violação do artigo 535 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. Neste sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. DEFINITIVIDADE. CAUÇÃO OU GARANTIA. DESNECESSIDADE. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, I e II, E 535 DO CPC. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PARTE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. Não viola os arts. 165, 458, I e II e 535 do CPC o decisório que está claro e contém suficiente fundamentação para dirimir integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão e/ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negativa de prestação jurisdicional.

2. Incide a Súmula 283/STF quando o acórdão *a quo* recorrido está apoiado em mais de um fundamento suficiente, por si só, para sustentar a conclusão do julgado e o recurso especial não abrange todos eles.

3. Entendimento consolidado nesta Corte, ademais, no sentido de que a execução fundada em título extrajudicial é definitiva nos termos do art. 587 do CPC, sendo inexigível, portanto, a prestação de caução pelo exeqüente.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1124027/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01/09/2009, DJe 16/09/2009)

PROCESSO CIVIL – AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – IMPOSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, II E III E 535, II, DO CPC NÃO CARACTERIZADA – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE (SÚMULA 284/STF) – EXAME DE LEI LOCAL: SÚMULA 280/STF - IMPOSSIBILIDADE – REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 165, 458, II e III e 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. As razões do recurso especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte recorrente entende ter ocorrido contrariedade ou negativa de vigência à lei federal.

Deficiente a fundamentação, incide a Súmula 284/STF.

3. É inviável o recurso sob a alegação de ofensa à lei estadual, consoante Súmula 280 da Suprema Corte.

4. Nos termos da Súmula 7 desta Corte, não se conhece de recurso especial que visa alterar o quadro fático delineado pelo Tribunal de origem.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1113397/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25/08/2009, DJe 14/09/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 165, 458 e 535 DO CPC. DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRABALHO. SENTENÇA JÁ PROLATADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. DATA DA SENTENÇA. JUSTIÇA COMUM. SÚMULA 7/STJ.

1 - Consoante entendimento pacificado desta Corte, o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta a motivação, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado e exprimindo o sentido geral do julgamento, não se emoldura violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil.

2 - Diante da nova orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal e por esta Corte, a competência para processar e julgar as ações de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho é da Justiça especializada.

3 - A solução da controvérsia, delimitada na alteração do entendimento exarado pelo Tribunal de origem a respeito do reconhecimento de estarem comprovados os requisitos da responsabilidade civil, esbarra na censura da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula nº 07/STJ, porquanto demanda revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, soberanamente delineado nas instâncias ordinárias.

4 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 639.452/MT, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 01/07/2009)

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0129016-0

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.147.671 / PR

Números Origem: 199970000309501 200470130005546

PAUTA: 15/06/2010

JULGADO: 15/06/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIZ FUX**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA MARQUES DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO	: EDELSON FERNANDO DA SILVA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO	: UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. EDELSON FERNANDO DA SILVA, pela parte RECORRENTE: MARIA MARQUES DE CARVALHO E OUTROS e a Dra. MARIANA CIRNE, pela parte RECORRIDA: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA. Manifestou-se pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS, Subprocurador-Geral da República.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki, Benedito Gonçalves e Hamilton Carvalhido votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 15 de junho de 2010

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária